



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

PROCESSO:	939/2020 @
INTERESSAD:	Prefeitura Municipal de Monte Negro
ASSUNTO:	Exame da Legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2020
INTERESSADO:	Evandro Marques da Silva – Prefeito (CPF 595.965.622-15)
RESPONSÁVEIS:	Evandro Marques da Silva – Prefeito (CPF 595.965.622-15) Arildo Moreira – Secretário Municipal de Gestão em Administração e Finanças (CPF 332.172.202-00)
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Retornam os presentes autos, que tratam do exame de legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2020 (ID=879780), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro, para análise dos documentos apresentados pelo senhor Evandro Marques da Silva - Prefeito (ID=900785), em atendimento a Decisão Monocrática DM 0072/2020-GCJEPPM (ID=881304).

II. HISTÓRICO DO PROCESSO

Em análise inaugural esta unidade técnica elaborou relatório instrutivo (ID=880045) que foi concluído e finalizado nos seguintes termos:

VIII. CONCLUSÃO

Feita a análise da documentação relativa ao **Edital de Concurso público n. 001/2020**, da Prefeitura Municipal de Monte Negro, sob as disposições da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEx4

Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO, foi detectada a impropriedade abaixo indicada que impede a apreciação da legalidade do certame no presente momento, qual seja:

De Responsabilidade dos senhores Evandro Marques da Silva – Prefeito (CPF 595.965.622-15) e Arildo Moreira – Secretário Municipal de Gestão em Administração e Finanças (CPF 332.172.202-00):

8.1. Não encaminhar documentação que comprove a disponibilidade total de vagas por cargo ou emprego oferecido para o cargo de Educador Físico, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como ao art. 3º, inciso I, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO.

IX. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, e, considerando, sobretudo, que as impropriedades constatadas no presente relatório são sanáveis e que o certame ainda se encontra na fase dos procedimentos referente às inscrições, propõe-se a realização de **DILIGÊNCIA**, na forma do art. 35¹ da IN 013/2004-TCER, a fim de determinar ao jurisdicionado que adote as seguintes medidas:

9.1. Encaminhe demonstrativo complementar que indique o quantitativo total de vagas existentes na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Monte Negro, as ocupadas e as disponíveis, para o cargo de Educador Físico, em obediência ao princípio constitucional da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO, conforme sugestão abaixo detalhada;

1 Art. 35. O Tribunal decidirá pelo **conhecimento e arquivamento do edital, se atendidas as formalidades legais; por diligência**, no caso de irregularidade ou ilegalidade sanável; ou pela **nulidade**, se verificado vício insanável. (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEx4

Cargo criado em lei	Quantidade de vagas criadas	Quantidade de vagas ocupadas	Quantidade de vagas disponíveis
-	-	-	-

9.2. Apresente documentos hábeis à comprovação do recolhimento das taxas de inscrição à conta única do tesouro municipal, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União adotada aqui subsidiariamente.

Consequente à análise técnica foi prolatada a Decisão Monocrática DM 0072/2020-GCJEPPM (ID=881304). Dos seus termos, extrai-se o seguinte excerto decisório:

7. Isto posto, em consonância com o posicionamento técnico, decido:

I - Determinar a intimação, por ofício, ou na impossibilidade material de sua execução, por via eletrônica ou fac-símile, porque momento especial (*vide*, v. g., Portaria n. 245/2020/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte, do RI-TCE/RO, dos responsáveis pelo edital de concurso público arrolados no cabeçalho, ou a quem os substitua na forma da lei, que, nos termos do art. 3º, I, “b” e “c” da IN n. 41/2014/TCE-RO, encaminhem a esta Corte de Contas, no prazo de 30 dias:

a) Demonstrativo complementar, conforme sugestão apresentada pelo Relatório Técnico (ID=880045, pag. 7), indicando o quantitativo de vagas existentes, ocupadas e disponíveis, para o cargo de Educador Físico;

b) Documentação que comprove o recolhimento das taxas de inscrição à conta única do Tesouro Municipal, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União, subsidiariamente adotada nesta Corte.

Na contagem desse novo prazo deve ser observada a Portaria n. 245/2020/TCE-RO, que dispõe sobre a suspensão dos prazos neste Tribunal, em razão da "Pandemia" de Coronavírus (COVID- 19). Equivale dizer, a contagem do novo prazo apenas iniciará após o término da suspensão dos prazos disposta nessa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

portaria.

De registrar ainda que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho.

II - Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação;

III - Sem a manifestação e/ou justificativas, devolvam-se os autos conclusos; Ao Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento dos itens desta decisão. Porto Velho, 23 de abril de 2020.

Após a devida notificação dos responsáveis feita por meio dos Ofícios 214/2020/D2ªC-SPJ (ID=884930) e 215/2020/D2ªC-SPJ (ID=884924), foi protocolada resposta no dia 24.6.2020, sob o n. 03532/20 (ID=900785).

Ato contínuo, vieram os autos a esta unidade técnica para análise das justificativas apresentadas.

III – DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS APRESENTADOS:

Em atendimento à sobredita Decisão e a fim de sanear as impropriedades detectadas por esta Corte, o senhor Evandro Marques da Silva – Prefeito Municipal de Monte Negro, encaminhou, tempestivamente, resposta que foi juntada aos autos no dia 24.6.2020 (ID=900785).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

3.1. DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DM 0072/2020-GCJEPPM (ID=881304):

Importante frisar que as páginas indicadas nos comentários a seguir referem-se à documentação encartada aos autos no dia 24.6.2020 (ID=900785) enumerada de 2 a 12.

Item I, subitem “a” – Encaminhar demonstrativo complementar, conforme sugestão apresentada pelo Relatório Técnico (ID=880045, pag. 7), indicando o quantitativo de vagas existentes, ocupadas e disponíveis, para o cargo de Educador Físico:

No tocante a este tema, verifica-se na documentação encaminhada a este Tribunal que não consta documento algum apto a demonstrar o quantitativo de vagas existentes, ocupadas e disponíveis, para o cargo de Educador Físico ofertado no Concurso Público 001/2020, conforme foi determinado na decisão em comento. Desse modo, infere-se que remanesce a irregularidade inicialmente apontada por esta Corte.

Releva salientar que para o cargo de Educador Físico o edital (ID=879780) ofertou 02 (duas) vagas para ampla concorrência. Todavia, no documento encaminhado a esta Corte que indicou a quantidade de vagas disponíveis para preenchimento no referido certame (ID=879782), constatou-se haver apenas 01 (uma) vaga disponível a ser preenchida, o que se aponta como nova irregularidade, pois, como se sabe, a admissão de servidores sem a existência de vagas criadas em lei para preenchimento, implica na nulidade do ato e a punição do responsável, nos termos da lei, por se configurar em admissão irregular de servidor, visto que viola o princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

No caso em discussão, a unidade jurisdicionada poderia ter ofertado a vaga inexistente como cadastro de reserva, de modo que só seria ocupada quando houvesse vaga disponível, decorrente de vacância de vaga já ocupada ou criada por meio de lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEx4

Vale rememorar que as vagas a serem ofertadas em editais de concursos públicos devem ser criadas previamente por lei, por ser este um aspecto relevante quando da apreciação da legalidade do certame e, também, porque quando o documento exigido pelo dispositivo em comento é apresentado para análise e demonstra haver vagas suficientes a suprir as ofertadas nos concursos, evita-se com isso, a possibilidade de não existirem vagas legalmente estabelecidas para os cargos ofertados, uma vez que nossas Cortes Superiores, em julgados recentes, vêm reconhecendo ao candidato aprovado no limite de vagas ofertadas no concurso público, o direito à nomeação.

Nesse passo, o STF, ao julgar o RE 598099 - ao qual foi reconhecida a Repercussão Geral - assentou entendimento no sentido de que candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação dentro do número de vagas disponibilizado no edital regulador:

Recurso Extraordinário nº 598099, julgado pelo Plenário do STF em 10.8.2011 – Negado provimento ao Recurso Extraordinário impetrado pelo Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, que questionava a obrigatoriedade da administração pública em nomear os candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecidas no edital.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso extraordinário. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Ulisses Schwarz Viana, Procurador do Estado e, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso. Plenário, 10.08.2011.

Ademais, esta e. Corte tem reiterado a determinação aos jurisdicionados para que esses cumpram a exigência prevista no art. 3º, I, “c”, da Instrução Normativa nº 41/2014/TCE-RO, tal como nas Decisões nº 149/2008 – 1ª CÂMARA-, 71/2010/GCESS e no ACÓRDÃO nº 152/2010 – 1ª CÂMARA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

Assim sendo, infere-se ser pertinente admoestar a Administração Municipal de Monte Negro a fim de que justifique nos autos a oferta de vaga no Concurso Público 001/2020 para o cargo de Educador Físico, sem existir vaga criada em lei disponível para preenchimento, o que caracteriza violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Item I, subitem “b” – Encaminhar documentação que comprove o recolhimento das taxas de inscrição à conta única do Tesouro Municipal, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União, subsidiariamente adotada nesta Corte:

Concernente ao caso em questão, às págs. 7-8 a defesa apresentou cópia de extrato de conta do Banco do Brasil (Conta Corrente 10547-3 - CONCURSO 2019, Agência 2757-X), que segundo o defendente foi utilizada pela Prefeitura Municipal de Monte Negro para arrecadar os valores pagos com as inscrições oriundas do Concurso Público 001/2020. Nesse caso, infere-se que a unidade jurisdicionada obteve êxito no seu intento, cumprindo o que foi determinado por este Tribunal.

Diante disso, após análise da documentação encaminhada pelo senhor Evandro Marques da Silva – Prefeito Municipal de Monte Negro (ID=900785), em atendimento a Decisão Monocrática DM 0072/2020-GCJEPPM (ID=881304), infere-se que restou comprovado o cumprimento da determinação desta Corte, concernente ao item I, “b” da referida Decisão e, não cumprida a do Item I “a”.

IV. CONCLUSÃO

Analizados os documentos apresentados pelo senhor Evandro Marques da Silva – Prefeito Municipal de Monte Negro (ID=900785), em atendimento a Decisão Monocrática DM 0072/2020-GCJEPPM (ID=881304), infere-se que restou comprovado o cumprimento da determinação desta Corte, concernente ao item I, “b” da referida Decisão e, não cumprida a do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

Item I “a”, salientando que quanto a esta última, durante a análise da documentação juntada aos autos detectou-se a ocorrência de nova irregularidade, qual seja:

4.1. Oferta de vaga no Concurso Público 001/2020 para o cargo de Educador Físico, sem existir vaga criada em lei disponível para preenchimento, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Isto posto, propõe-se a realização de nova **DILIGÊNCIA**, na forma do art. 35² da IN 013/2004-TCER, de forma que o jurisdicionado seja admoestado a fim de justifique nos autos a oferta de vaga no Concurso Público 001/2020 para o cargo de Educador Físico, sem existir vaga criada em lei disponível para preenchimento, o que caracteriza violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal:

5.1. Alertar a unidade jurisdicionada que a admissão de servidores sem a existência de vagas criadas em lei para preenchimento, implicará na nulidade do ato e a punição do responsável, nos termos da lei, por se configurar em admissão irregular de servidor, visto que viola o princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Porto Velho, 03 de julho de 2020.

Antônio de Souza Medeiros
Auxiliar de Controle Externo
Cad. 130

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da CEAP/CECEX04
Cad. 406

2 Art. 35. O Tribunal decidirá pelo **conhecimento e arquivamento do edital, se atendidas as formalidades legais; por diligência**, no caso de irregularidade ou ilegalidade sanável; ou pela **nulidade**, se verificado vício insanável. (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEx4

Em, 6 de Julho de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 3 de Julho de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ANTONIO DE SOUZA MEDEIROS
Mat. 130
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO